



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annuam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
A 3.ª série . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	48\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 13:873** — Considera para todos os efeitos em vigor, desde a data do decreto n.º 12:903, o decreto n.º 13:045, que torna extensivo aos sargentos da guarda nacional republicana que frequentarem a Escola Central de Sargentos o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 12:289.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:874** — Estabelece um novo sistema de liquidação do imposto sobre o valor das transacções.

**Decreto n.º 13:875** — Modifica algumas das disposições do decreto n.º 8:219, que remodelou os serviços da Misericórdia de Lisboa.

**Decreto n.º 13:876** — Manda regressar à actividade do serviço um funcionário superior da Secretaria do Congresso da República.

### Ministério da Guerra:

**Rectificações** ao decreto n.º 13:851, que prescreve a organização das diferentes armas e serviços do exército.

**Rectificações** ao decreto n.º 13:852, que providencia sobre a execução do decreto n.º 13:851, que prescreve a organização das diferentes armas e serviços do exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 13:877** — Determina que aos secretários de legação e cônsules que em virtude do disposto no decreto n.º 13:554 forem colocados na Secretaria de Estado seja abonada uma quantia a título de subsídio para renda de casa.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Rectificações** ao decreto n.º 13:761 — Determinam que seja lançado, nos termos da alínea d) do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 12:757 (lei dos portos), o adicional de 5 por cento sobre as contribuições directas do Estado no distrito de Aveiro e no concelho de Mira, distrito de Coimbra.

**Rectificações** ao decreto n.º 13:716, que sanciona a cobrança de determinados impostos feita pela Junta Autónoma do porto comercial de Vila Real de Santo António.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do modelo do diploma de licenciado em medicina e cirurgia pelas três Universidades da República.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:878** — Torna definitiva a nomeação de um preparador do quadro do pessoal auxiliar do Ministério.

**Portaria n.º 4:930** — Determina que no 3.º trimestre de 1927 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proíbe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras — Permite a importação da batata.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

### Decreto n.º 13:873

Considerando que o decreto com força de lei n.º 13:045, de 18 de Janeiro último, obedeceu ao intuito de colocar os sargentos da guarda nacional republicana em igualdade de condições com os sargentos da guarda fiscal;

Considerando que tal intuito não foi atingido por motivo de o mesmo decreto não ter sido publicado em data anterior a 31 de Dezembro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto com força de lei n.º 13:045, de 18 de Janeiro último, que torna extensivo aos sargentos da guarda nacional republicana que frequentarem a Escola Central de Sargentos o disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926, considera-se para todos os efeitos em vigor desde a data do decreto também com força de lei n.º 12:903, de 15 de Dezembro do ano próximo findo, que tornou extensiva aos sargentos da guarda fiscal a doutrina do referido artigo 9.º do decreto n.º 12:289.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

### Decreto n.º 13:874

O imposto sobre o valor das transacções criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922,

tem dado onsejo a grande número de reclamações, não propriamente contra o imposto, mas principalmente contra o sistema estabelecido para a sua liquidação e cobrança.

Várias têm sido as alterações já feitas no referido imposto quanto à forma da sua arrecadação, atendendo-se assim a algumas justas pretensões dos contribuintes.

Mas o que se torna necessário, dada a absoluta impossibilidade de o Estado, no actual momento, reduzir as suas receitas, é estabelecer outro sistema de liquidação, visto que o que está em vigor, tendo por base a avença ou a declaração, dá origem a possíveis desigualdades tributárias.

Reconhece-se que o rendimento do imposto sobre o valor das transacções está muito longe de corresponder ao montante da produção industrial do País e ao valor das transacções mercantis, mas, se incidisse sobre toda a matéria colectável que a lei n.º 1:368 quis atingir, a sua influencia na economia nacional seria prejudicial e muito contribuiria para a elevação do preço de todos os produtos.

É urgente pois, tendo em vista as necessidades do Estado e as reclamações dos contribuintes, alterar o referido sistema e adoptar o principio de repartição deste imposto por meio de grémios, servindo para isso de base ao contingente a distribuir no ano económico de 1927-1928 a importância liquidada no ano económico anterior.

Por este sistema desaparecem as arbitrariedades e desigualdades contra as quais se tem reclamado e fazem-se as necessárias correcções com a intervenção dos interessados e sem prejuizo para o Estado.

Do referido contingente é excluído o imposto sobre: mercadorias importadas; fundos públicos; vendas de peixe feitas pelos pescadores; exportação de conservas de peixe; empresas ferroviárias e agentes de câmbios, que continuará a ser cobrado pela legislação em vigor.

Nestes termos, estabelecidos os grémios, instituições liberais e simpáticas de largas tradições, cuja acção eficaz e honesta se procura garantir por uma conveniente composição, e feita a distribuição do contingente pela forma indicada, evitam-se inconvenientes que a prática tem demonstrado é urgente que terminem. Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1:26, sob propostas dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, não compreendidos os actos a que se referem os decretos n.ºs 8:412, de 9 de Outubro de 1922; 8:590, de 24 de Janeiro, e artigo 1.º do n.º 8:966, de 2 de Junho do ano de 1923; 9:551, de 28 de Março; 10:071, de 9 de Setembro, e 10:346, de 21 de Novembro do ano de 1924, passa a ser distribuído por meio de repartição e liquidado virtualmente nos termos do presente decreto.

#### Do contingente

Art. 2.º Para o efeito designado no artigo anterior o contingente anual do imposto sobre o valor das transacções em cada ano económico será fixado em decreto pelo Governo, tendo por base o imposto liquidado no ano económico anterior ao último lançamento em cada distrito, diminuído das verbas liquidadas nos termos do artigo 28.º e aumentado das importâncias que, por qualquer motivo, forem anuladas ou julgadas em falhas e respectivas a esse ano.

§ único. Quando o Governo não tenha fixado até 30 de Janeiro o contingente do imposto sobre o valor das

transacções, será a repartição feita pelo contingente do ano anterior.

Art. 3.º Os directores de finanças dos distritos procederão ao apuramento dos respectivos contingentes, por concelhos e bairros, dentro do prazo de oito dias a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do contingente distribuído ao distrito, observando a este respeito o disposto no artigo 2.º

Art. 4.º O apuramento do contingente por cada classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio e por cada estabelecimento sujeito ao imposto será feito pela junta a que se refere o artigo 6.º

Art. 5.º O contingente de cada classe será finalmente distribuído pelos grémios respectivos organizados conforme preceitua o artigo 9.º

#### Da Junta do Imposto sobre Transacções

##### Suas atribuições

Art. 6.º É criada em cada concelho ou bairro uma junta que se denominará junta do imposto sobre transacções e que será composta:

a) Em cada um dos bairros de Lisboa e Porto:

Pelo presidente da câmara municipal ou pelo vogal que este para tal fim nomear para cada bairro, que servirá de presidente, por quatro delegados eleitos pelas associações comerciais e industriais e por um funcionário de finanças, que servirá de secretário, nomeado pelo director de finanças do distrito.

b) Nas demais terras:

Pelo presidente da câmara municipal ou delegado seu, que servirá de presidente, por um representante da Associação Comercial e outro da Associação Industrial e por um funcionário de finanças, que servirá de secretário, nomeado pelo director de finanças do distrito.

Nos concelhos onde não exista legalmente constituída associação comercial ou industrial os representantes destas classes serão nomeados pelos directores de finanças entre os contribuintes do concelho,

Art. 7.º Compete à junta do imposto sobre transacções:

1.º Apurar o contingente de cada classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio, nos termos do artigo 2.º, § único, e convocar por editais os respectivos contribuintes para se constituírem em grémio;

2.º Apreciar e decidir os recursos de que trata o artigo 23.º;

3.º Rectificar a distribuição em face do resultado dos recursos que forem atendidos;

4.º A distribuição do contingente de cada grémio na hipótese do artigo 23.º e ainda a distribuição individual de que trata o § 3.º do artigo 19.º

Art. 8.º A junta fará no prazo de dez dias, a contar da entrega das listas ao presidente da câmara municipal, a distribuição do contingente do concelho ou bairro pelas diferentes classes dos contribuintes; e quando expirado aquele prazo e não esteja feita a distribuição procederá a ela o chefe da repartição de finanças, que em tal caso distribuirá proporcionalmente em relação às importâncias liquidadas no ano anterior o respectivo contingente.

#### Dos grémios e suas atribuições

Art. 9.º Haverá em cada concelho ou bairro e por cada classe de indústria, comércio, profissão, arte ou officio um grémio eleito pelas respectivos contribuintes ou seus representantes.

§ 1.º Cada grémio será constituído:

Nas listas que compreenderem:

De 12 até 100 nomes, nos bairros e nos concelhos de 1.ª classe fiscal, por 10 contribuintes.

De 7 até 100 nomes, nos restantes concelhos, por 6 contribuintes.

De 101 a 500 por 18 contribuintes.

De mais de 500 por 25 contribuintes.

§ 2.º Quando os grémios não se constituírem no primeiro dia para que foram convocados, o presidente da junta adiará a reunião por dois dias improrrogáveis.

Art. 10.º No caso em que o contribuinte exerça no mesmo estabelecimento mais do que um ramo de indústria, comércio, profissão, arte ou officio, somente poderá fazer-se representar na classe em que exerça esse ramo em maior escala.

Art. 11.º Não podem fazer parte do mesmo grémio parentes ou affins até o segundo grau de parentesco, conforme o direito civil, nem tampouco mais do que um director, vogal do conselho fiscal ou sócio da mesma companhia, sociedade, parçaria ou empresa. Havendo mais de um preferirá o mais velho.

Art. 12.º Podem ser dispensados, pelo grémio, de qualquer cargo, quando o requeiram, os contribuintes que tiverem mais de sessenta anos.

Art. 13.º A eleição de cada grémio terá lugar no edificio da câmara municipal do concelho, no dia e hora que forem designados nos respectivos editais, dentro do prazo não excedente a cinco dias a contar do da recepção das listas a que se refere o artigo 29.º.

§ 1.º Os contribuintes podem fazer-se representar na assemblea da eleição do respectivo grémio por indivíduos aos quais confirmam, por escrito, os respectivos poderes.

§ 2.º A assemblea será presidida pelo presidente da junta a que se refere o artigo 6.º, o qual escolherá para secretários dois dos contribuintes presentes.

Art. 14.º Compete à mesa da assemblea verificar a idoneidade e os poderes dos eleitores, resolver quaisquer dúvidas sobre a legalidade do acto; e bem assim entregar aos presidentes dos grémios, depois destes constituídos, as listas dos respectivos contribuintes.

Art. 15.º A eleição dos vogais do grémio, a que em seguida se procederá, será feita por escrutínio secreto, decidindo o presidente em caso de empate.

§ único. Para que o grémio se considere legalmente constituído é necessário que as actas da sua organização sejam assinadas pelo presidente da junta.

Art. 16.º Organizado o grémio segundo os preceitos estabelecidos no presente decreto, elegerá a maioria de votos o seu presidente e substituto, bem como os procuradores e distribuidores, lavrando a acta em duplicado.

Art. 17.º Compete aos procuradores, que serão em número de três a cinco, representar o grémio perante as autoridades e repartições públicas, e ao presidente e distribuidores, estes em número de três a sete, a repartição do contingente pelos contribuintes da sua classe.

Art. 18.º Ao grémio compete:

1.º A distribuição do contingente respectivo aos seus agremiados;

2.º Resolver as reclamações que forem apresentadas contra essa distribuição;

3.º Rectificar a distribuição em face do resultado das reclamações que forem atendidas;

4.º Devolver à junta as listas da distribuição, acompanhadas dos recursos, quando os haja, ou à repartição de finanças, no caso contrário.

#### Da repartição pelos grémios

Art. 19.º Para os efeitos da constituição dos grémios e repartição do contingente, a repartição de finanças respectiva enviará ao presidente da câmara, até o dia 1 de

Março de cada ano, tantas listas de contribuintes sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções no ano anterior quantas as espécies de indústria, comércio, arte, profissão ou officio, com indicação do concelho ou bairro, ano a que o imposto respeita, número do correspondente artigo da tabela anexa ao decreto n.º 8:830, e contingente a repartir, bem como o nome dos contribuintes, firmas ou sociedades, local do estabelecimento e imposto em verba principal pelo último ano e colunas em branco para lançamento das verbas repartidas pelo grémio, para as rectificadas por efeito das reclamações, para as definitivamente fixadas quando tenha havido recursos, e ainda para as observações.

§ 1.º Igualmente serão mencionados nas respectivas listas os novos contribuintes deste imposto conforme constar dos elementos existentes nas repartições de finanças, sendo feita nas colunas das observações e a tinta vermelha a anotação dos contribuintes que tenham cessado as suas transacções. A estes não será distribuída pelo grémio qualquer verba e àqueles será distribuído um quantitativo de harmonia com o repartido a outros contribuintes da mesma classe em circunstâncias semelhantes, tendo em vista o volume de transacções.

§ 2.º Quando o número de contribuintes da mesma classe não seja inferior a doze nos concelhos de 1.ª classe fiscal e a sete nos restantes concelhos, serão esses contribuintes incluídos na lista juntamente com os de características mais semelhantes.

§ 3.º Quando não haja semelhança e o número seja inferior aos limites indicados no parágrafo anterior, a repartição individual será feita pela junta a que alude o artigo 6.º.

Art. 20.º O grémio não pode repartir a cada contribuinte verba que represente mais de 50 por cento de aumento ou de diminuição da importância correspondente a um ano completo, liquidada ao mesmo contribuinte no ano imediatamente anterior.

Art. 21.º No prazo de dez dias, depois de constituído o grémio, deverá estar completa a repartição, sendo logo em seguida as listas patentes aos contribuintes na casa das sessões do mesmo grémio, a fim de elles poderem reclamar.

Art. 22.º No caso de o grémio verificar omissão dalgum contribuinte abrangido pelo regime estabelecido por este decreto, mencioná-lo há por adição à respectiva lista, anotando-o com a importância que lhe distribuiria se não tivesse havido a omissão.

Art. 23.º Quando os grémios se não tenham constituído com as formalidades legais, deixem de fazer a repartição do contingente ou de devolver as listas, devidamente preenchidas, nos prazos indicados no § 2.º do artigo 9.º, do artigo 21.º e no § 2.º do artigo 25.º deste decreto, serão as suas funções desempenhadas pela junta referida no artigo 6.º, atribuindo a cada contribuinte a colecta que proporcionalmente lhe corresponder, atendendo ao seu imposto no ano anterior a ao que lhe cabe em relação ao contingente fixado para a respectiva classe, com a observância, neste caso, quanto à repartição individual e reclamações, do que fica estabelecido para os grémios.

#### Reclamações e recursos

Art. 24.º Contra a repartição feita pelos grémios podem os contribuintes reclamar para o mesmo grémio no prazo de dez dias a contar do termo do prazo a que se refere o artigo 21.º

§ único. Para prova de reclamação poderá o requerente apresentar documentos e oferecer testemunhas, cujos depoimentos porém não serão escritos.

Art. 25.º As reclamações serão resolvidas dentro de cinco dias a contar do último do prazo concedido para elas, mas quando qualquer contribuinte haja reclamado

por achar exígua alguma verba lançada a outros contribuintes estes serão avisados para fazer a sua opposição querendo, e só depois de findo o prazo que lhes seja marcado para tal efeito, nunca superior a cinco dias, é que as respectivas reclamações serão resolvidas, observando-se o limite marcado no artigo 20.º

§ 1.º Desta decisão poderão os interessados recorrer para a junta, que resolverá, neste caso, exclusivamente sem observar a citada restrição.

§ 2.º Quando por efeito da decisão das reclamações resulte alteração na distribuição, a diferença será repartida proporcionalmente por todos os contribuintes da lista, sendo esta devolvida, com os recursos, se os houver, à junta do imposto sobre transacções nos cinco dias indicados.

Art. 26.º Da decisão dos grêmios sobre as reclamações não atendidas, no todo ou em parte, cabe recurso, em última instância, para a junta de que trata o artigo 6.º Este recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar do termo do fixado para a decisão do grémio, designado no artigo 24.º e resolvido no prazo de dez dias.

#### Do lançamento do imposto

Art. 27.º Concluído o serviço dos grêmios e feitas as rectificações resultantes das decisões das reclamações e recursos sobre a repartição do contingente, o chefe da repartição de finanças, a quem as listas serão entregues, fará o lançamento no respectivo mapa da importância que nas listas tiver sido fixada a cada contribuinte.

§ único. Quando se verificar a hipótese referida no artigo 22.º o secretário de finanças fará a competente inscrição no lançamento com o imposto atribuído, podendo contudo o contribuinte fazer a sua reclamação nos termos do artigo 29.º deste decreto.

Art. 28.º Aos indivíduos que posteriormente ao lançamento feito em cada ano passem a ficar sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções por meio de repartição será liquidada e debitada até o lançamento seguinte uma verba correspondente à média do imposto distribuído aos contribuintes da mesma classe do respectivo concelho ou bairro, para ser paga adiantadamente, em prestações trimestrais.

Art. 29.º Contra o referido lançamento e tam somente por erro de transcrição das listas, erro de cálculo na hipótese do artigo 23.º ou por indevida inclusão de contribuintes ou cessação do acto sujeito ao imposto de que se trata e ainda para a hipótese prevista no artigo 22.º serão admitidas reclamações nos termos e formas estabelecidas para as contribuições gerais do Estado.

Art. 30.º A liquidação, cobrança e anulações, salvo o disposto no artigo 28.º, regular-se hão na parte applicavel pelas disposições do decreto n.º 9:348 e demais legislação em vigor.

#### Disposições transitórias

Art. 31.º Pelas importâncias já pagas do imposto que por este decreto passa a ser lançado por meio de repartição, referentes ao actual ano económico, serão passados títulos de anulação para os efeitos e com a validade dos demais títulos de idêntica natureza; e quanto ao imposto ainda não pago serão os respectivos conhecimentos anulados por meio de relação modelo 27, anexa ao regulamento geral da Fazenda Pública de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 32.º Para o ano económico de 1927-1928 o contingente a distribuir é fixado em 70:000 contos.

Art. 33.º Para o lançamento do imposto no referido ano económico a remessa das listas de que trata o artigo 19.º será feita no prazo de trinta dias, a contar da

vigência do presente diploma, seguindo quanto aos prazos subseqüentes o que nelle se acha determinado.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *Antônio Muria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Misericórdia de Lisboa

#### Decreto n.º 13:875

Tendo sido reconhecida a necessidade de modificar algumas das disposições do decreto n.º 8:219, de 29 de Junho de 1922, que remodelou os serviços da Misericórdia de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a administração da Misericórdia de Lisboa autorizada a contratar até cinco praticantes para os serviços administrativos, mediante concurso entre indivíduos com as habilitações do artigo 68.º do decreto n.º 8:219, de 29 de Junho de 1922, com o vencimento ordinário mensal líquido de 597\$.

§ único. A administração da Misericórdia poderá tornar extensivo aos praticantes o disposto no artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Os lugares de terceiros oficiais dos serviços administrativos poderão ser providos por determinação e escolha da administração de entre os praticantes a que se refere o artigo 1.º, com mais de um ano de serviço e que tenham dado provas de competência e assiduidade no exercício das suas funções.

§ único. Poderão igualmente ser providos os lugares de terceiros oficiais dos serviços administrativos por determinação e escolha da administração de entre os fiéis da tesouraria, com mais de um ano de serviço, que tenham dado provas de competência e assiduidade no exercício das suas funções, e que, além de possuírem as habilitações designadas no artigo 1.º deste decreto, tenham sido aprovados no concurso para praticantes a que o mesmo artigo se refere.

Art. 3.º O artigo 63.º do decreto n.º 8:219, de 29 de Junho de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 63.º A administração poderá contratar, nos termos da legislação em vigor, os professores, directores médicos, médicos, farmacêuticos, praticantes de farmácia, regentes, enfermeiros, encarregadas e vigilantes que as exigências do serviço reclamem e até o número que for superiormente autorizado.

Art. 4.º Os lugares de farmacêuticos poderão ser providos, independentemente de concurso, por meio de contrato.

Art. 5.º Os lugares de serventes dos serviços administrativos, da tesouraria e os de guardas do museu e da igreja serão providos de entre os serventes e criados dos restantes serviços da Misericórdia que tenham mostrado competência e assiduidade no exercício das suas funções.

Art. 6.º A Comissão Administrativa das Lotarias e a Misericórdia de Lisboa são isentas de preparos, custas ou emolumentos em quaisquer actos ou processos de carácter judicial, administrativo ou fiscal em que porventura intervenham.

Art. 7.º São isentos de pagamento de propinas de exame, de inscrição e de matrícula, nos estabelecimentos de ensino oficial, os alunos de estabelecimentos e institutos de instrução e educação da Misericórdia de Lisboa.

Art. 8.º Não é aplicável ao disposto no artigo 1.º d'este decreto o preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 12:831.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Julio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

—♦—

Direcção Geral da Secretaria do Congresso  
da República

—♦—

**Decreto n.º 13:876**

Tendo em atenção as reclamações de Eusébio Palmeirim, funcionário superior do Congresso da República, apresentadas ao Ministro das Finanças em 27 de Julho de 1926, ao juiz encarregado de proceder ao inquérito a todos os serviços do Congresso da República e à comissão de inquérito aos serviços públicos;

Considerando que o Conselho de Ministros, visto o relatório apresentado pela comissão de inquérito aos serviços públicos, resolveu em 5 de Abril de 1927 ordenar uma rigorosa sindicância para se apurarem as responsabilidades do arguido, se as tivesse; mas

Considerando que, por despacho do Ministro das Finanças de 9 de Março de 1927, já se estava procedendo a uma sindicância, depois de o conselho disciplinar do Ministério das Finanças se ter pronunciado, em primeira análise, sobre a reclamação do referido funcionário, de 27 de Julho de 1926;

Considerando que dessa sindicância nada se apurou contra o referido funcionário, evidenciando-se que os motivos do castigo foram de ordem meramente política, filiados numa pretendida hostilidade às instituições republicanas, atribuída ao citado funcionário, do que resultou a aplicação do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919, quando em matéria disciplinar deveriam ser aplicadas disposições previstas no regulamento interno da Secretaria do Congresso e não o referido decreto n.º 5:368, que não era aplicável aos funcionários do Congresso da República;

Considerando que o conselho disciplinar do Ministério das Finanças, vistos os autos, é de parecer que devem ser dadas por nulas as deliberações da antiga comissão administrativa do Congresso da República que havia castigado Eusébio Palmeirim, primeiro com a pena de separação de serviço e depois com a de aposentação, e que consequentemente o referido funcionário Eusébio Palmeirim deve ser reintegrado, na plenitude dos direitos e regalias que usufruía como funcionário da Secretaria do Congresso da República, no lugar que deveria ocupar se não tivesse sido afastado, como foi;

Considerando que o funcionário em causa recorreu para a referida comissão administrativa no prazo de oito dias, que esta resolveu conceder na sua sessão de 31 de Outubro de 1919;

Considerando que, por não ter a Câmara dos Deputados resolvido, desde essa data até a última dissolução do Parlamento, anular a deliberação da referida comissão administrativa, o funcionário Eusébio Palmeirim reclamou mais uma vez para o Ministro das Finanças, por ter passado o poder hierárquico e disciplinar sobre os funcionários do Congresso para este Ministro, conforme dispõe o decreto n.º 11:831, de 1 de Julho de 1926;

Considerando que pelos resultados da sindicância recentemente concluída e pelos demais documentos e vários factos se verifica, de modo irrefragável, a improcedência de todas as acusações, a inocência do referido funcionário, e, por forma honrosa até para este, o seu zelo, competência e honestidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mandado regressar à actividade do serviço o funcionário superior da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República Eusébio Palmeirim, com a categoria que lhe compete de secretário principal, de harmonia com o disposto das leis n.ºs 1:452, de 20 de Julho de 1923, 1:569, de 27 de Março de 1924, 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e reorganização dos serviços do Congresso da República, de 1 de Novembro de 1924, publicada no *Diário do Governo* n.º 285, de 24 de Dezembro de 1924, ficando o n.º 1 da sua classe.

§ 1.º Ao referido funcionário serão abonadas desde a data em que foi afastado do serviço até o seu regresso à actividade as diferenças entre os vencimentos que percebeu e aqueles que lhe competiam se estivesse na efectividade de serviço e nas categorias a que tinha direito, inscrevendo-se para esse fim em futura proposta orçamental a importância das aludidas diferenças respeitantes aos anos económicos anteriores a 1926-1927.

§ 2.º No corrente ano económico o pagamento das diferenças de vencimento, a que alude o § 1.º, bem como os vencimentos, melhorias e compensação de vencimentos a que tem direito pela sua colocação na categoria de secretário principal, será efectuado em conta das sobras das verbas de 246.570\$ e 120.000.000\$, inscritas respectivamente nos capítulos 3.º e 25.º, artigos 21.º e 108.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1926-1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cor-*

des— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa— Jaime Afreixo— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Júlio César de Carvalho Teixeira— João Belo— José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 13:851, publicado no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 29 de Junho último:

No artigo 17.º, § 2.º, onde se lê: «as praças prontas que dêles façam parte usam», deve ler-se: «as praças prontas que dêles façam parte ou das companhias de depósito usam».

No artigo 46.º, § único, onde se lê: «alíneas e) e f)», deve ler-se: «alínea e) e das secções de depósito».

No artigo 73.º, intercalar o seguinte número: «3.º Uma formação de comando destinada à administração e disciplina das praças que por fazerem parte do comando da unidade por a esta estarem adidas, ou por outro motivo, não devam pertencer às companhias».

No artigo 83.º, alínea c), onde se lê: «das secções de parque e de condutores», deve ler-se: «das formações de comando e secções de parque e de condutores».

No artigo 82.º, § 1.º, onde se lê: «dos quadros auxiliares de artilharia e de engenharia», deve ler-se: «do quadro auxiliar de artilharia».

No artigo 107.º, onde se lê: «para execução», deve ler-se: «para o efeito de nomeação dos médicos que devem prestar a referida assistência».

No artigo 100.º, § 1.º, onde se lê: «comando militar fará a divisão», deve ler-se: «comando militar, ouvido o inspector de saúde nas sedes dos quartéis gerais de Região ao Governo ou o oficial médico mais graduado ou antigo nas sedes dos outros comandos militares, fará a divisão».

No artigo 109.º, § 1.º, alínea c), suprimir as palavras: «terrestres ou».

No artigo 114.º, onde se lê: «sob este ponto de vista», deve ler-se: «sob estes pontos de vista».

No artigo 115.º, alínea a), onde se lê: «com o auxílio do Depósito Geral de Material Veterinário», deve ler-se: «com o auxílio deste Hospital e do Depósito Geral de Material Veterinário».

No artigo 119.º, onde se lê: «para execução», deve ler-se: «para efeitos de nomeação do pessoal do serviço veterinário que deve prestar a referida assistência».

No artigo 119.º (último período), onde se lê: «haverá enfermarias veterinárias quando», deve ler-se: «haverá enfermarias veterinárias e oficinas siderotécnicas quando».

No artigo 121.º, § 1.º, onde se lê: «sob este ponto de vista», deve ler-se: «sob estes pontos de vista».

No artigo 121.º, § 2.º, onde se lê: «de administração militar», deve ler-se: «do serviço de administração militar».

No artigo 131.º, onde se lê: «as praças da classe de 1926», deve ler-se: «as praças da primeira incorporação da classe de 1927».

No quadro anexo n.º 1 e no D. R. R. n.º 21, onde se lê: «Serpa», deve ler-se: «Sertã».

Lisboa, 1 de Julho de 1927.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, tenente-coronel.

Rectificação ao decreto n.º 13:852, publicado no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 29 de Junho último

Onde se lê a p. 135, col. 2.ª, l. 4: «nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 13:851», deve ler-se: «nos termos do artigo 137.º do decreto n.º 13:851».

No artigo 8.º, onde se lê: «nos grupos de artilharia pesada n.ºs 1, 2 e 3», deve ler-se: «nos grupos de artilharia pesada n.ºs 2, 1 e 3».

Lisboa, 1 de Julho de 1927.— O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, tenente-coronel.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 13:877

A execução do decreto n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927, veio criar para alguns funcionários uma situação financeiramente difícil que se deve procurar remediar sem prejuízo do espírito que presidiu à elaboração desse decreto. Assim, os funcionários que, em virtude desse diploma, forem colocados na Secretaria serão obrigados a proceder à sua instalação em Lisboa em condições que se não assemelham às que encontraram os funcionários já há anos na Secretaria.

A carestia das casas vem colocar esses funcionários em condições manifestamente inferiores às dos seus colegas.

E por isso é justo que aqueles que em virtude da sua colocação no estrangeiro auferem maiores proventos cedam uma percentagem sobre o saldo dos seus emolumentos para se constituir um fundo destinado a abonar subsídios para renda de casa àqueles que vierem transferidos para a Secretaria nos termos do citado decreto n.º 13:554.

É esta a forma mais conveniente de tornar mais equitativa a situação que resultará para esses funcionários, cuja transferência não se assemelha às que são determinadas exclusivamente por conveniência de serviço, e consegue-se fazê-lo sem que o Estado seja de qualquer forma sobrecarregado com mais uma despesa.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos secretários de legação e cônsules que, em virtude do disposto no decreto n.º 13:554, de 2 de Maio de 1927, forem colocados na Secretaria de Estado será abonada pelo cofre de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros a importância de 600\$ mensais, a título de subsídio para renda de casa.

§ único. O subsídio de que trata este artigo começará a vencer-se no princípio do mês imediato àquele em que o funcionário tomar posse do lugar na Secretaria.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior será constituído um fundo que terá como receita a importância resultante de um desconto a fazer na parte do saldo de emolumentos em ouro que compete aos secretários de legação e cônsules em serviço nos postos do estrangeiro.

§ 1.º A percentagem do desconto de que trata o artigo presente será de 7,5 para a distribuição relativa ao ano económico de 1926-1927. Para os futuros anos económicos aquela percentagem será fixada em portaria, sob proposta do conselho administrativo do cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que a orçará conforme o indicarem as importâncias do fundo disponível e os encargos correspondentes prováveis.

§ 2.º O produto da dedução será liquidado em folhas a favor do referido conselho administrativo, que o terá à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos para satisfazer os subsídios no fim de cada mês.

§ 3.º Quando o fundo disponível for insuficiente para

pagamento dos subsídios existentes, poderá a importância do deficit sair, provisoriamente, como despesa geral do cofre de emolumentos, ao qual será restituída deduzindo-se aos contribuintes do fundo, por incidência de percentagem suplementar na próxima distribuição do saldo de emolumentos.

Art. 3.º Os funcionários que estiverem percebendo o subsídio nos termos deste decreto perdem direito a elle desde que, completados dois anos de serviço na Secretaria, não requeiram a sua colocação nos postos do estrangeiro.

§ único. Os funcionários que tiverem requerido a sua transferência continuarão a perceber o subsídio enquanto se conservarem em serviço na Secretaria. Perdê-lo hão porém se recusarem uma transferência para qualquer posto da sua categoria no estrangeiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Mannel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços  
Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Rectificações

No decreto n.º 13:761, publicado no *Diário do Governo* n.º 120, 1.ª série, de 11 do corrente, onde se lê:

Artigo 1.º É lançado, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 12:757 (lei de portos), o adicional de 5 por cento sobre as contribuições directas do Estado no distrito de Aveiro.

Deve-se ler:

Artigo 1.º É lançado, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 12:757 (lei de portos), o adicional de 5 por cento sobre as contribuições directas do Estado no distrito de Aveiro e concelho de Mira, do distrito de Coimbra.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 30 de Junho de 1927.—O Engenheiro Administrador Geral, *João Alexandre Lopes Galvão*.

No decreto n.º 13:716, de 1 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, de 2 deste mês:

Artigo 2.º Onde se lê:

São igualmente sancionados os impostos de 100\$ por cada armação e de 50\$ por cada cerco estabelecido nesta vila.

Deve ler-se:

São igualmente sancionados os impostos de 100\$

por cada armação e de 50\$ por cada cerco que venda o peixe na lota de Vila Real de Santo António.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 14 de Junho de 1927.—O Engenheiro Administrador Geral, *João Alexandre Lopes Galvão*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

(Modelo da Carta de Formatura [Licenciado]  
em Medicina e Cirurgia)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

FERDINANDVS EDVARDVS SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO, Doctoris dignitate atque gradu ab Vniuersitate Pataviua honoris causa decoratus, in Conimbrigensi Vniuersitate et Medicinæ Facultatis Doctor ac Professor Cathedraicus, et Instituti Medicinæ Legalis Moderator, ipsiusque Vniuersitatis Rector:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hæc Litteras inspecturos, quod elencticus ALFONSVS DE OLIVEIRA GVMARÆS, IOSEPHI IOACHIMI DE OLIVEIRA GVMARÆS filius, in urbe Bracaragustana natus, Licentiæ Gradum in Præclara Medicinæ et Chirurgiæ Facultate laudabiliter et honorifice adeptus est, cursibus suis de more practis, et publica probatione præmissa, in qua idoneus Præceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo hæc alma Conimbrigensis Academia ipsum Licentiæ Gradum in Medicinæ et Chirurgiæ Facultate decorauit die xiv mensis Decembris anno M · DCCCC · XXV, illeque medicam artem exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» fol. LXX · adnotatae, testimonium publice perhibentes, hæc Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo prædicto bene merenti Licentiato dedimus Conimbrigæ die uicesima sexta Nouembris anno millesimo nouentesimo uicesimo sexto. Et ego, *Emmanuel da Silva Gato*, Vniuersitatis a secretis, subscripsi.

*Dr. Ferdinandus Eduardus Silva de Almeida Ribeiro*

Vniuersitatis Rector.

*Dr. Iosephus Albertus dos Reis.*

Vniuersitatis Procancelarius.

(Lugar do selo pendente \*)

OBSERVAÇÕES

- \* Ou Olisiponensi (se a carta for passada pela Universidade de Lisboa); ou Portucalensi (se a carta for passada pela Universidade do Porto).
- \* As palavras laudabiliter et honorifice omittem-se, quando o Licenciado haja obtido apenas a classificação de Suficiente.
- \* Ou Olisiponensis; ou Portucalensis.
- \* Ou Olisipone; ou Portuale.
- \* O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pendido do pergaminho por larga fita de seda da cor tradicionalmente attribuida à Faculdade de Medicina, que é o amarelo.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:878

Tendo sido nomeada interinamente, por decreto de 26 de Novembro de 1921, preparador do quadro do pessoal

auxiliar do Ministério da Agricultura Clementina das Candeias Raquel da Silva Massano, que, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, veio preencher uma vaga existente e remediar os inconvenientes resultantes da falta do respectivo funcionário;

Considerando que a conservação d'este funcionário representa um acto de justiça que não traz qualquer aumento de despesa, porquanto, transformando-se a nomeação de interina em definitiva, nem por isso os seus vencimentos deixam de ser os que actualmente percebe;

Considerando que no mesmo ano foram nomeados definitivamente dois preparadores, Vitorino Rodrigues e Fernando Augusto de Sousa Souto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É tornada definitiva a nomeação para preparador do quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura de Clementina das Candeias Raquel da Silva Massano, que se encontra desempenhando interinamente estas funções, por virtude do disposto no decreto de 26 de Novembro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1927.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Bolsa Agrícola

### Portaria n.º 4:930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada por portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924;

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), ovos e carvão vegetal.

Continua permitida a exportação de lã preta fina e de lã churra nos termos da portaria n.º 4:718, de 1 de Outubro de 1926.

Continua igualmente permitida a exportação de azeite para os mercados do Brasil e colónias portuguesas.

É permitida a exportação de legumes secos para as colónias portuguesas.

É permitida a exportação da cebola.

É permitida a exportação da batata apenas para o Brasil e colónias portuguesas e permitida a sua importação.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.